



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.318 - SP (2017/0157410-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JAISSON ANDRE HILZENDEGER
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP0165156
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL COM ARRIMO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA.

1. *In casu*, o reclamante teve seu recurso especial considerado prejudicado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, desprovido pela Corte de origem.
2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "*não cabe reclamação constitucional contra o julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, tendo em vista não estar caracterizada usurpação da competência do STJ*". (AgRg na Rcl 29.631/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 7/3/2017)
3. Ausência das hipóteses previstas no art. 988, IV e §§ 4º e 5º, II, do CPC/2015, invocados no presente regimental.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.318 - SP (2017/0157410-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JAISSON ANDRE HILZENDEGER
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP0165156
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 92):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTÉM A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO NESTA CORTE SUPERIOR. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO QUE DISPÕEM OS ARTS. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 187 DO RI/STJ. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A agravante, em suas razões, sustenta, em suma, que "[a] não deve prosperar a negativa ao conhecimento da aludida Reclamação Constitucional, uma vez que a mesma encontra-se amparada pelo dispositivo constante do art. 988, § 5º, II do CPC/15" (fl. 105).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.318 - SP (2017/0157410-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL COM ARRIMO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA.

1. *In casu*, o reclamante teve seu recurso especial considerado prejudicado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, desprovido pela Corte de origem.

2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, *"não cabe reclamação constitucional contra o julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, tendo em vista não estar caracterizada usurpação da competência do STJ"*. (AgRg na Rcl 29.631/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 7/3/2017)

3. Ausência das hipóteses previstas no art. 988, IV e §§ 4º e 5º, II, do CPC/2015, invocados no presente regimental.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente agravo interno não merece provimento.

É certo que a Constituição Federal prevê no art. 105, alínea "f", o cabimento de reclamação para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Idêntica disposição do artigo 988, II, do CPC/2015 também prevê o cabimento de reclamação para *"garantir a autoridade das decisões do tribunal"*.

Nesse passo, ressalta-se, que o artigo 988, IV, do CPC/2015 ainda prevê o cabimento de reclamação para *"garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de **incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência**"*.

Contudo, não é o caso em riste, todavia, porquanto o reclamante impugna acórdão que nega provimento a agravo interno movido contra decisão da Presidência de Tribunal local que, promovendo o juízo de adequação previsto no rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC; art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973), nega seguimento a recurso especial sob o argumento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto recorrido coincide com a orientação consolidada por esta Corte, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

O Código de Processo Civil atribuiu, com exclusividade, aos tribunais locais o juízo de admissibilidade do recurso especial nos casos em que o acórdão recorrido coincidir com a jurisprudência firmada no julgamento de recurso repetitivo, cabendo dessa decisão apenas agravo interno.

Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – **negar seguimento:**

(...)

b) *a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos* (grifou-se).

(...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Releva-se o fato de ter sido revogada ainda durante a *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil a previsão legal do cabimento de Agravo em Recurso Especial contra a decisão que inadmitisse recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte (art. 1.042, II, do CPC).

À vista disso, esta Corte possui entendimento de que o acolhimento da reclamação constitucional, *"nesses casos, tornaria ineficaz o propósito racionalizador implantado pelo regime dos recursos repetitivos"* AgRg na Rcl 29.631/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 07/03/2017).

Assim, conclui-se que é manifestamente inadmissível a reclamação constitucional manejada em face de acórdão que nega provimento a agravo interno movido contra decisão da Presidência de Tribunal local que, promovendo o juízo de adequação previsto no rito dos recursos repetitivos (art 1.040, I, do CPC; art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973), nega seguimento a recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial sob o argumento de que o aresto recorrido coincide com a orientação consolidada por esta Corte sob o rito singular.

Tenham em vista, a título de exemplo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DO ART. 988 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ART. 543 DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a reclamante teve seu recurso especial considerado prejudicado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, desprovido pela Seção de Direito Privado do TJSP.

2. **Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não cabe reclamação constitucional contra o julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, tendo em vista não estar caracterizada usurpação da competência do STJ.**

Precedentes.

3. Ausência das hipóteses do art. 988, IV e §§ 4º e 5º, II, do CPC/2015, invocados no presente regimental.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 32.213/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 01/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. PRETENSÃO DE QUE ESSA DECISÃO SEJA REVISTA PELO SUPERIOR TRIBUNAL, A PRETEXTO DE QUE ESTARIA CONFIGURADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL E O ENTENDIMENTO ADOTADO EM PARADIGMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIA SOBRE A QUAL A ÚLTIMA PALAVRA CABERÁ AO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU DE QUALQUER OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL PARA O STJ. FALTA DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **"Contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, somente é cabível agravo interno ou regimental, a ser julgado pela Corte de origem (Questão de Ordem no Ag. n. 1.154.599/SP). É incabível a utilização da reclamação constitucional dirigida ao STJ contra julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do apelo especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC."** (ut AgRg na Rcl 25.215/PE, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 11/9/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 28.483/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 02/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal a quo que inadmite o recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC, porquanto cabe ao Tribunal a quo, com exclusividade, o juízo de admissibilidade desse recurso quando o acórdão recorrido coincidir com a jurisprudência formada no âmbito do recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040, I, c/c o art. 1.030, § 2º, do CPC.
2. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 34.141/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 28/08/2017, grifado)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APLICANDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. **É incabível reclamação contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP). Precedentes do STJ.**
2. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl 31.456/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 16/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EM VIRTUDE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE SEU PROCESSAMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA.

RECURSO INCABÍVEL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Reclamação é remédio destinado a preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade das suas decisões.
2. As decisões proferidas pelos Tribunais locais em questões relativas à repercussão geral ou a recurso repetitivo não se inserem propriamente no âmbito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.
3. O recurso cabível para a hipótese é o agravo regimental e não o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011.
4. **O não seguimento do recurso especial e do subsequente agravo, em razão de ter sido negado seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, aplicando entendimento desta Corte firmado pela sistemática do representativo da controvérsia, não encerra a apontada usurpação da competência deste Superior Tribunal.**
5. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 21.883/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 06/04/2015, grifado)

Como já ressaltado, no caso dos autos, a negativa de seguimento do apelo nobre, fundamentou-se na previsão do artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, acarretando na interposição do agravo interno, o qual teve seu provimento negado, já sob a égide do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. EXEGESE DO ART. 1030, § 2º, DO MESMO CÓDEX. INTERPOSIÇÃO DE ARESP. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do novo Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do mesmo Diploma Legal, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 982.074/PR, 6ª Turma, Min.Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/11/2016)

Dessa forma, não há falar em usurpação de competência desta Corte, quando o Tribunal de Origem analisa o recurso especial e o conseqüente agravo interno, aplicando o entendimento disposto no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973 (art. 1030, I, "b", do CPC/2015).

Por fim, ressalta-se apenas que *"a teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos"* (Rcl 1.576/PB, 3ª S, Min. Laurita Vaz, DJ de 05/11/2008).

Diante disso, foi correta a decisão monocrática, que negou seguimento à reclamação por ser manifestamente incabível. Dessa forma, não há o que reformar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno, com a advertência de que a interposição de recurso contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0157410-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 34.318 / SP**

Números Origem: 00030504420124036127 201261270030508 30504420124036127

PAUTA: 13/06/2018

JULGADO: 13/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JAISSON ANDRE HILZENDEGER
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP0165156
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAISSON ANDRE HILZENDEGER
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP0165156
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.